



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.775, DE 2025

(Do Sr. Duda Ramos)

Proíbe a comercialização de passagens aéreas em que o passageiro não disponha de assento individual com cinto de segurança, estabelece parâmetros mínimos de conforto e ergonomia, cria mecanismos de denúncia e fiscalização, e assegura garantias de proteção ao consumidor.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 4651/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Duda Ramos** - MDB/RR

Apresentação: 22/12/2025 20:23:04.273 - Mesa

PL n.6775/2025

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Proíbe a comercialização de passagens aéreas em que o passageiro não disponha de assento individual com cinto de segurança, estabelece parâmetros mínimos de conforto e ergonomia, cria mecanismos de denúncia e fiscalização, e assegura garantias de proteção ao consumidor.

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedada, em todo o território nacional, a comercialização de passagens aéreas para transporte de passageiros em aeronaves que não ofereçam assento individual com cinto de segurança.

Art. 2º Considera-se prática abusiva, para os fins do Código de Defesa do Consumidor, qualquer oferta de passagens aéreas em que o passageiro seja colocado em posição vertical, sem assento ou em assentos que não atendam aos parâmetros mínimos de conforto e ergonomia estabelecidos nesta Lei.

Art. 3º Os assentos destinados ao transporte aéreo de passageiros deverão atender aos seguintes parâmetros mínimos:

- I – largura mínima de 43 cm;
- II – espaço livre entre fileiras de no mínimo 74 cm;
- III – inclinação mínima do encosto de 15 graus, com mecanismo de ajuste;
- IV – estofamento mínimo de 3 cm em espuma de densidade adequada;
- V – apoio de braços em pelo menos um dos lados;



VI – altura mínima do encosto de 60 cm;

VII – cinto de segurança individual fixo ao assento;

VIII – assentos adaptados proporcionais à lotação, para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

§ 1º A ANAC poderá ampliar, mas não reduzir, os parâmetros previstos.

§ 2º O descumprimento implicará imediata suspensão da comercialização do voo, sem prejuízo das demais penalidades.

Art. 4º Será assegurado ao consumidor o direito de denunciar, de forma gratuita, irregularidades relativas ao disposto nesta Lei por meio de:

I – canal digital unificado da ANAC, acessível também por aplicativo móvel;

II – atendimento telefônico nacional gratuito;

III – encaminhamento direto a órgãos de defesa do consumidor (Procon e Senacon).

Parágrafo único. As denúncias recebidas deverão ser processadas em até 30 (trinta) dias, com ciência obrigatória ao denunciante sobre a providência adotada.

Art. 5º Compete à ANAC:

I – realizar inspeções periódicas, inclusive in loco, em aeronaves comerciais;

II – publicar relatórios semestrais sobre a conformidade das companhias aéreas;

III – manter cadastro público de infrações e penalidades aplicadas.

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a companhia aérea infratora às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas em lei:

I – advertência;



II – multa de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por passageiro afetado;

III – suspensão da venda de passagens na rota específica por até 180 (cento e oitenta) dias;

IV – em caso de reincidência grave, cassação da autorização de operação no território nacional.

Art. 7º O consumidor prejudicado por descumprimento desta Lei terá direito a:

I – reembolso integral e imediato do valor pago, em dobro, corrigido monetariamente;

II – indenização por danos morais e materiais, na esfera judicial ou administrativa;

III – prioridade de tramitação em processos administrativos junto à ANAC e órgãos de defesa do consumidor.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como finalidade proibir a comercialização de passagens aéreas em que o passageiro não disponha de assento individual com cinto de segurança e estabelecer parâmetros mínimos de conforto e ergonomia para o transporte aéreo no Brasil, além de criar mecanismos de denúncia, fiscalização rigorosa e garantias jurídicas ao consumidor.

A medida se justifica por fundamentos constitucionais, técnicos e sociais. A Constituição Federal, em seus artigos 5º, caput, e 6º, consagra a dignidade da pessoa humana e o direito social ao transporte como princípios estruturantes da ordem jurídica. Qualquer tentativa de reduzir o transporte aéreo a uma mera lógica mercantilista, em que passageiros sejam tratados como carga, fere esses princípios fundamentais. Além disso, o art. 170 da



Constituição vincula a atividade econômica à defesa do consumidor, que não pode ser submetido a condições indignas de deslocamento.

Nos últimos anos, companhias aéreas de baixo custo em países da Europa e da Ásia apresentaram protótipos de assentos ultracompactos ou quase verticais, nos quais o passageiro viajaria praticamente em pé. A promessa de tarifas reduzidas esconde graves riscos:

Segurança aeronáutica: estudos da Organização de Aviação Civil Internacional (OACI) apontam que o espaço inferior a 74 cm de “pitch” (distância entre fileiras) compromete a evacuação em emergências.

Saúde pública: médicos alertam que a restrição extrema de mobilidade aumenta significativamente o risco de trombose venosa profunda, especialmente em voos longos.

Dignidade do consumidor: ao destinar a passageiros de menor renda assentos indignos, cria-se uma segregação inaceitável, que transforma a desigualdade econômica em desigualdade física e humana dentro das aeronaves.

Assim, a proposta brasileira atua de forma preventiva e protetiva, blindando o país contra a adoção dessas práticas degradantes.

O projeto inova ao estabelecer em lei os padrões mínimos de conforto e segurança que as companhias aéreas devem observar: largura mínima de assento, espaço entre fileiras, inclinação e altura do encosto, estofamento adequado, presença de apoio de braços e obrigatoriedade de assentos acessíveis. Esses parâmetros se alinham às recomendações internacionais e aos padrões ergonômicos reconhecidos pela OACI e pela literatura médica.

Para garantir efetividade, o projeto não se limita à proibição abstrata, mas cria um sistema integrado de proteção ao consumidor:

Canais de denúncia gratuitos e digitais, vinculados à ANAC, com resposta obrigatória em 30 dias.

Fiscalização periódica e relatórios públicos da ANAC, assegurando transparência e controle social.



Sanções proporcionais e rigorosas, incluindo multas de até R\$ 20.000 por passageiro afetado, suspensão de rotas e cassação de licença em caso de reincidência.

Garantias ao consumidor, com reembolso em dobro, prioridade processual e direito à indenização administrativa ou judicial.

O transporte aéreo no Brasil deixou de ser privilégio de poucos e tornou-se um instrumento de integração nacional, especialmente em regiões remotas como a Amazônia e o Centro-Oeste, onde não há alternativas de deslocamento em larga escala. Permitir que companhias imponham assentos ultracompactos equivaleria a tratar cidadãos brasileiros como passageiros de segunda categoria, comprometendo a coesão social e os direitos fundamentais.

Portanto, este Projeto de Lei reafirma o compromisso do Parlamento brasileiro com a defesa intransigente do consumidor, com a dignidade humana e com a segurança no transporte aéreo. A experiência internacional demonstra que, sem legislação firme, o mercado tende a empurrar a redução de custos para o passageiro, sacrificando direitos básicos.

Com esta proposição, o Brasil se coloca na vanguarda da proteção do consumidor no setor aéreo, estabelecendo um piso legal objetivo, robusto e inegociável. Busca-se, assim, equilibrar a necessidade de tarifas acessíveis com a proteção à saúde, à segurança e à dignidade de todos os brasileiros.

Por essas razões, conclamo os nobres Pares a aprovarem esta proposição.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS



FIM DO DOCUMENTO